extinção foram ainda aprovadas em sede de Conselho Universitário, a 27 de novembro, de 2012, e pelo Despacho Reitoral n.º R-126-2012, de 5 de dezembro.

As extinções dos ciclos de estudos foram comunicadas à A3ES, à Direção Geral do Ensino Superior e à Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência.

11 de dezembro de 2013. — O Reitor, *Prof. Doutor António Cruz Serra*

207555051

Instituto Superior de Agronomia

Despacho (extrato) n.º 1767/2014

Por despacho do Reitor da Universidade de Lisboa de 30 de dezembro de 2013:

Doutora Maria Teresa Marques Ferreira da Cunha Cardoso — autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em Regime de *Tenure*, como Professora Catedrática, com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2013, na sequência de procedimento concursal, sendo remunerado pelo escalão 1, índice 285, da tabela remuneratória aplicável aos docentes universitários.

17 de janeiro de 2014. — O Presidente do Instituto Superior de Agronomia, *Prof. Doutor Carlos Noéme*.

207559726

Despacho (extrato) n.º 1768/2014

Por despacho do Reitor da Universidade de Lisboa de 9 de dezembro de 2013:

Doutora Isabel Maria Nunes de Sousa — autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em Regime de Tenure, como Professora Associada, com efeitos a partir de 10 de dezembro de 2013, na sequência de procedimento concursal, sendo remunerado pelo escalão 3, índice 265, da tabela remuneratória aplicável aos docentes universitários.

17 de janeiro de 2014. — O Presidente Instituto Superior de Agronomia, *Prof. Doutor Carlos Noéme*.

207559889

Despacho (extrato) n.º 1769/2014

Por despacho do Reitor da Universidade de Lisboa de 9 de dezembro de 2013:

Doutor António José Guerreiro de Brito — autorizado a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em Regime de Tenure, como Professor Associado, com efeitos a partir de 10 de dezembro de 2013, na sequência de procedimento concursal, sendo remunerado pelo escalão 1, índice 245, da tabela remuneratória aplicável aos docentes universitários.

17 de janeiro de 2014. — O Presidente Instituto Superior de Agronomia, *Prof. Doutor Carlos Noéme*.

207560032

Instituto Superior de Economia e Gestão

Despacho (extrato) n.º 1770/2014

Por despacho de 20 de dezembro de 2013 do Presidente do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa, proferido por delegação:

Bruno Armindo Rodrigues de Sousa Esteves Macedo — Chefe da Divisão de Sistemas da Informação, do Instituto Superior de Economia e Gestão, autorizada a licença sem vencimento, pelo período de doze meses, nos termos do disposto no n.º 1 e n.º 5 do artigo 234.º da Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro, com efeitos a partir de 20 de janeiro de 2014.

22 de janeiro de 2014. — O Presidente, *Prof. Doutor João Luís Correia Duque*.

207559678

UNIVERSIDADE DO MINHO

Aviso n.º 1569/2014

Procedimento Concursal Comum para provimento de um lugar de Assistente Técnico em regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas a Termo Resolutivo Certo — projeto de lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e das exclusões ocorridas no decurso da aplicação dos métodos de seleção — audiência dos interessados.

Em cumprimento das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 36.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, notificam-se os candidatos ao procedimento concursal aberto pelo Aviso n.º 11832/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 23 de setembro de 2013, ref.ª CTTC-18/13-EC(1), de que, para efeitos de realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 31.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o projeto de lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e das exclusões ocorridas no decurso da aplicação dos métodos de seleção se encontram afixados no átrio do deificio da Universidade do Minho, sito no Largo do Paço, em Braga, bem como disponível na página eletrônica da UM em https://intranet.uminho.pt/ no separador destinado a procedimentos concursais.

É concedido aos candidatos o prazo de 10 dias úteis, contado nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, para querendo, se pronunciarem por escrito sobre o que se lhes oferecer, devendo utilizar para o efeito o formulário "Exercício do Direito de Participação dos Interessados", disponível na página eletrónica da UM em https://intranet.uminho.pt/ no separador procedimentos concursais.

O formulário deve ser apresentado em suporte de papel e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio para a Escola de Ciências, da Universidade do Minho, Campus de Gualtar — 4710-057 Braga.

O processo fica disponível para consulta na Escola de Ciências, Campus de Gualtar, 4710-057 Braga, de segunda a sexta-feira das 10:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 16:00 horas.

21 de janeiro de 2014. — A Presidente do Júri, *Estelita da Graça Lopes Rodrigues Vaz.*

207559126

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Instituto de Tecnologia Química e Biológica

Despacho n.º 1771/2014

Por despacho de 10 de dezembro de 2013 do Reitor da Universidade Nova de Lisboa, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e em regime de *tenure*, com a Doutora Mariana Luísa Tomás Gomes de Pinho, como Professora Associada, com exclusividade, da área disciplinar de Biologia Celular Microbiana, do mapa de pessoal do Instituto de Tecnologia Química e Biológica da Universidade Nova de Lisboa, com efeitos a partir de 10 de dezembro de 2013, auferindo a remuneração ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 220, da tabela remuneratória aplicável aos docentes do ensino superior universitário.

22 de janeiro de 2014. — A Administradora, *Teresa Maria Neto Venda*.

207561701

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Despacho (extrato) n.º 1772/2014

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, que alterou o Regime Jurídico dos Graus Académicos e Diplomas do Ensino Superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro; ao abrigo da alínea *o*), do n.º 1, do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, da alínea *n*), do n.º 1, do artigo 22.º, dos Estatutos do Instituto Politécnico de Coimbra, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 59-A/2008, de 14 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 225, de 19 de novembro de 2008, e considerando o disposto no artigo 45.º-A do Decreto-Lei

n.º 74/2006, de 24 de março, aditado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, aprovo as seguintes alterações ao Regulamento de Creditação do Instituto Politécnico de Coimbra, publicado em anexo ao Despacho n.º 9832/2013, na 2.ª série do Diário da República, n.º 142, de 25 de julho de 2013, e republicado em anexo ao presente despacho.

Os artigos 1.°, 3.°, 5.°, 11.°, 12.°, 13.°, 14.°, 16.°, 17.°, 19.°, 20.°, 21.°, 22.° e 26.°, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

[...]

- 1 O presente regulamento estabelece as normas relativas aos processos de creditação, definindo os respetivos procedimentos, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto; nos Decretos-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio e n.º 64/2006, de 21 de março, e na Portaria n.º 401/2007, de 5 de abril, alterada pela Portaria n.º 232-A/2013.
- 2 [...] 3 Nos termos do artigo 45.º do referido Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, o Instituto Politécnico de Coimbra, através das suas Unidades Orgânicas:
- a) Credita a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiras, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente,
- b) Credita a formação realizada no âmbito de Cursos de Especialização Tecnológica nos termos fixados pelo respetivo diploma até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;
- c) Credita as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;
- d) Pode atribuir créditos pela formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos:
- e) Pode atribuir créditos por outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos:
- f) Pode atribuir créditos pela experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo
- 4 O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas b), d), e) e f) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.
- 5 A atribuição de créditos ao abrigo da alínea f) do n.º 1 pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos.
 - 6 (Anterior n. ° 4.)
- 7 Só produz efeitos após a admissão no ciclo de estudos e para esse mesmo ciclo.
 - 8 (Anterior n. ° 5.)
 - 9 Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.
 - 10 (Anterior n. ° 6.)
 - 11 Não é passível de creditação:
- a) O ensino ministrado em ciclos de estudos cujo funcionamento não foi autorizado nos termos da lei;
- b) O ensino ministrado em ciclos de estudos acreditados e registados fora da localidade e instalações a que se reporta a acreditação e o registo.

Artigo 3.º

[...]

	 			•								 									•			•			
a)												 															
b)																											
c)																											
d)																											
e)												 															

Artigo 5.°

A creditação da formação realizada em ciclos de estudos de ensino superior conferente de grau ou diploma obedece aos princípios gerais fixados nas alíneas a), c), d) e e) do artigo 3.º do presente regulamento.

Artigo 11.º

1 — A formação realizada nos cursos de especialização tecnológica ministrados pelo Instituto Politécnico de Coimbra é creditada no âmbito do curso superior do Instituto Politécnico de Coimbra em que o titular do diploma de especialização tecnológico seja admitido, nos termos do artigo 28.º do decreto-lei.º 88/2006, de 23 de maio, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos.

2 —											 											 	
3 —											 											 	
4 —											 											 	

Artigo 12.º

A creditação da formação não abrangida pelos artigos 5.º a 11.º será objeto de análise casuística a realizar pelos órgãos competentes das Unidades Orgânicas, até ao limite de um 1/3 do total dos créditos dos ciclos de estudos, conforme estabelecido no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto--Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

Artigo 13.º

1 - 2 -		-																																																
a)																																																		
<i>b</i>)																																																		
c)																																																		
d)																																																		
e)																																																		
f																																																		
3 -		_																																																
a)	A	10	le	q	u	a	b	il	i	la	ac	le	2	da	ı	e:	ΧJ	р	eı	i	êı	n	ci	a	p	r	o	fi	S	si	o	n	a	la	ac	S	c	b	j	et	i	7(25	3 (de	9 :	aį	or	e	n-

dizagem e competências a adquirir no curso:

<i>b</i>)) .																									
c	١.																									

4 — A creditação de experiência profissional não poderá ultrapassar um terço da totalidade dos ECTS do ciclo de estudos em causa.

Artigo 14.º

[...]

Aos titulares de licenciaturas pré-Bolonha, com mais de 5 anos de experiência profissional relevante na área, pode ser concedida creditação até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos.

Artigo 16.º

[...]

																		•	,	•																						
1 -	-																																									
<i>a</i>)																																										
6)																																										
c)		•	•	•	•		٠	•	•	٠		•	•	•	•	٠	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠	•	•	•
2 - 3 -	-																																									
a) b)																																										
c)																																										
4 - 5 -																																										

6 — A falta de documentos exigidos para a instrução do processo de creditação obstará à sua apreciação, implicando o indeferimento liminar por parte da Comissão competente prevista no artigo 19.º

Artigo 17.º

[...]

Os requerimentos serão apresentados até 30 dias seguidos após o ato da matrícula/inscrição, com indicação da(s) unidade(s) curricular(es) da(s) qual(ais) é solicitada creditação.

Artigo 19.º

[...]

1 — Cada Unidade Orgânica designa para cada pedido uma Comissão, nomeada pelo respetivo Conselho Técnico-Científico, para aplicação específica e operacionalização das normas constantes do presente regulamento.

2-....

Artigo 20.º

[...]

1 — A Comissão tem até 15 dias úteis para analisar e emitir parecer sobre os pedidos, a contar da data em que receciona os processos.

<u> </u>																							 				
3 —																							 				
4 —	- (R	ev	og	ad	Ю.)																					
5 —																											
5 — 7								٠	•	•		•		٠	•			•					 	•	•		

8 — A decisão do Conselho Técnico-Científico não é passível de recurso hierárquico.

Artigo 21.º

1

1 — Os resultados do processo de creditação são expressos em termo de creditação, de que constam:

a)																											
b)																											
c)		 																									
d)	١.																										

- 2 O requerente será notificado do termo de creditação pelos meios usuais.
- 3 O termo de creditação será afixado nos respetivos locais de estilo de cada Unidade Orgânica.

Artigo 22.º

[...]

2 — Caso o aluno pretenda inscrever-se e ser avaliado à(s) unidade(s) curricular(es) para a(s) qual(ais) haja obtido creditação, deve prescindir formalmente desse processo de creditação no prazo máximo de 5 dias úteis contados da data da sua notificação, passando essa(s) unidade(s) curricular(es) a constar do seu plano de estudos para avaliação. Neste caso, o aluno fica depois impedido de solicitar a reposição da creditação de que prescindiu.

Artigo 26.º

[...]

Os casos omissos no presente regulamento serão deliberados em sede do Conselho Técnico-Científico de cada Unidade Orgânica, sob proposta das respetivas Comissões.

2 — Revogo a alínea b) do artigo 3.º e o n.º 4 e n.º 7 do artigo 20.º

3 — As alterações efetuadas pelo presente Despacho entram em vigor à data da publicação no *Diário da República*, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º "Disposições transitórias" do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

ANEXO

Regulamento de Creditação do Instituto Politécnico de Coimbra

Preâmbulo

A Declaração de Bolonha, assente em novos princípios e normativos legais, reconhece e valoriza as diferentes formas de aprendizagem, formal

e não formal, ou seja, a adquirida por via de ensino ou da experiência profissional.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e n.º 230/2009, de 14 de setembro, diploma que estabeleceu o novo regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior, estipulando normas relativas à mobilidade dos estudantes entre cursos e estabelecimentos de ensino superior visando, na sequência do disposto no n.º 4 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto), fixar um novo quadro de referência facilitador, substituindo o tradicional sistema de equivalências pela creditação da formação dos estudantes obtida, quer no âmbito de ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer através da sua experiência profissional, quer através da formação realizada no âmbito dos CET, quer de outra formação.

Releva-se que nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 74/2006 "A mobilidade dos estudantes entre estabelecimentos de ensino superior nacionais do mesmo ou de diferentes subsistemas, bem como entre estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros é assegurada através do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, com base no princípio do reconhecimento mútuo da formação realizada e das competências adquiridas".

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1 O presente regulamento estabelece as normas relativas aos processos de creditação, definindo os respetivos procedimentos, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto; nos Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio e n.º 64/2006, de 21 de março, e na Portaria n.º 401/2007, de 5 de abril, alterada pela Portaria n.º 232-A/2013, de 22 de julho de 2013.
- 2 O disposto no presente regulamento aplica-se aos processos de creditação na formação organizada em unidades de crédito ministrada no Instituto Politécnico de Coimbra no espírito do Processo de Bolonha, nomeadamente, aos Ciclos de Estudos Conferentes de Grau Académico, Cursos de Especialização Tecnológica (CET), Pós-Graduações, e Cursos de Formação Especializada.
- 3 Nos termos do artigo 45.º do referido Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, o Instituto Politécnico de Coimbra, através das suas Unidades Orgânicas:
- a) Credita a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiras, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente,
- b) Credita a formação realizada no âmbito de Cursos de Especialização Tecnológica nos termos fixados pelo respetivo diploma até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;
- c) Credita as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;
- d) Pode atribuir créditos pela formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;
- e) Pode atribuir créditos por outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;
- f) Pode atribuir créditos pela experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos.
- 4 O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas *b*), *d*), *e*) e *f*) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.
- 5 A atribuição de créditos ao abrigo da alínea f) do n.º 1 pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos.

- 6 A creditação só pode ser concedida a alunos regularmente inscritos no Instituto Politécnico de Coimbra.
- 7 Só produz efeitos após a admissão no ciclo de estudos e para esse mesmo ciclo
- 8 A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área científica em que foram obtidos.
 - 9 Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.
- 10 A creditação da formação e experiência profissional é feita tendo em conta os conhecimentos e competências por essa via adquiridos com correspondência aos exigidos no ciclo de estudos em que é feita a creditação.
 - 11 Não é passível de creditação:
- a) O ensino ministrado em ciclos de estudos cujo funcionamento não foi autorizado nos termos da lei;
- b) O ensino ministrado em ciclos de estudos acreditados e registados fora da localidade e instalações a que se reporta a acreditação e o registo.

Artigo 2.º

Definições

- 1 Por creditação entende-se o reconhecimento da formação, experiência profissional, com a consequente atribuição das unidades de crédito (ECTS) correspondentes num plano de estudos de curso ministrado no Instituto Politécnico de Coimbra, nos termos da legislação aplicável.
- 2 Por unidades de crédito (ECTS) entende-se os créditos obtidos em formação conferida por instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras. Todas as outras unidades de quantificação devem ser tratadas como correspondendo a uma formação não organizada em créditos segundo o Processo de Bolonha.
- 3 No âmbito dos processos de creditação, entende-se por área científica de uma unidade curricular a área de saber em que a mesma se enquadra, conforme identificação estabelecida pelo Conselho Técnico-Científico da respetiva Unidade Orgânica e de acordo com o estabelecido nos respetivos planos de estudos aprovados, para os quais é solicitada a creditação.

Artigo 3.º

Princípios gerais de creditação

No processo de creditação deve ser garantida a observância pelo cumprimento dos seguintes princípios:

a) Em qualquer das situações referidas no n.º 3 do artigo 1.º, e sem prejuízo das disposições referidas nos artigos 8.º e 9.º da portaria n.º 401/2007, de 5 de abril, a creditação não pretende aferir a "equivalência" de conteúdos, mas sim o reconhecimento do nível de competências e da sua adequação às áreas científicas do ciclo de estudos em que o estudante se inscreve para prosseguimento de estudos.

b)(Revogada.)

- c) Os procedimentos de creditação deverão garantir que a formação creditada é do mesmo nível do ciclo de estudos em que o estudante se inscreve e não de um nível de qualificação inferior, salvaguardando-se a possibilidade de creditação de formação adquirida nos cursos na mesma área de formação anteriores à organização decorrente do processo de Bolonha, bem como os casos previstos na lei e as situações excecionais devidamente fundamentadas.
- d) Os procedimentos de creditação devem impedir a dupla creditação de experiência profissional e de formação certificada, e a creditação de 2.ª ordem, ou seja, a creditação de unidades curriculares ou disciplinas que, por sua vez, já foram realizadas por creditação, devendo, nesses casos, ser utilizada apenas a experiência profissional e ou formação certificada não creditada (original).
- e) O reconhecimento de experiência profissional traduzida em créditos ECTS para efeitos de prosseguimento de estudos e obtenção de grau académico ou diploma, deverá resultar da demonstração de uma aprendizagem efetiva e correspondente aquisição de conhecimentos e competências resultantes dessa experiência.

Artigo 4.º

Estudo prévio de creditação

Qualquer interessado poderá requerer a elaboração de um estudo prévio de creditação, que está sujeito ao pagamento dos emolumentos, fixados na tabela em vigor do Instituto Politécnico de Coimbra, e cujos prazos serão definidos por cada Unidade Orgânica.

CAPÍTULO II

Creditação de formação e experiência profissional

SECÇÃO I

Creditação da formação realizada em ciclos de estudos de ensino superior

Artigo 5.º

Regra geral

A creditação da formação realizada em ciclos de estudos de ensino superior conferente de grau ou diploma obedece aos princípios gerais fixados nas alíneas a), c), d) e e) do artigo 3.ºdo presente regulamento.

Artigo 6.º

Creditação no regime de reingresso

- 1 Aos estudantes que reingressem é creditada a totalidade da formação obtida durante a inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu.
- 2 O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.

Artigo 7.°

Creditação no regime de transferência

- 1 Aos estudantes admitidos por transferência é creditada a totalidade da formação obtida durante a inscrição no mesmo curso.
- 2 O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.
- 3 Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra do número anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90 % do valor creditado.

Artigo 8.º

Creditação no regime de mudança de curso

Aos estudantes que mudem de curso é creditada a formação que se adeque ao novo curso.

Artigo 9.º

Creditação nos concursos especiais para titulares de curso superior

A formação realizada pelos titulares de curso superior candidatos a concurso especial é creditada nos termos do artigo anterior.

Artigo 10.º

Creditação de formação realizada em estabelecimento de ensino superior estrangeiro

- 1 A formação realizada por estudantes em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros ao abrigo de programas de mobilidade é creditada nos termos definidos no contrato de estudos.
- 2— A formação obtida e não prevista no n.º 1 é objeto de análise casuística a realizar pelos órgãos competentes das Unidades Orgânicas,

SECÇÃO II

Creditação de formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica e de outra formação

Artigo 11.º

Formação realizada nos cursos de especialização tecnológica

1 — A formação realizada nos cursos de especialização tecnológica ministrados pelo Instituto Politécnico de Coimbra é creditada no âmbito do curso superior do Instituto Politécnico de Coimbra em que o titular

do diploma de especialização tecnológico seja admitido, nos termos do artigo 28.º do decreto-lei.º 88/2006, de 23 de maio, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos.

- 2 O previsto no número anterior não prejudica que o Instituto Politécnico de Coimbra, através dos órgãos competentes de cada Unidade Orgânica, reconheça cursos de especialização tecnológica ministrados em outras instituições de ensino superior como habilitação de acesso aos seus cursos superiores, fixando para cada um dos seus cursos superiores quais os cursos de especialização tecnológica que lhes facultam o ingresso.
- 3—O disposto no n.º 1 é aplicável à formação dos cursos de especialização tecnológica concedida por instituições de formação que não sejam estabelecimentos de ensino superior, desde que previamente tenha sido firmado protocolo com o Instituto Politécnico de Coimbra, no qual se tenha previsto os cursos a que o formando, após a conclusão do curso de especialização tecnológica, se pode candidatar para prosseguimento de estudos e as unidades curriculares dos respetivos planos de estudos, cuja frequência seja, desde logo, dispensada no âmbito da creditação a conceder.
- 4 No caso de inexistência de protocolo, a formação prevista no número anterior é creditada nos termos definidos ou a definir pelos órgãos competentes de cada Unidade Orgânica.

Artigo 12.º

Outra formação

A creditação da formação não abrangida pelos artigos 5.º a 11.º será objeto de análise casuística a realizar pelos órgãos competentes das Unidades Orgânicas, até ao limite de um 1/3 do total dos créditos dos ciclos de estudos, conforme estabelecido no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

SECÇÃO III

Creditação de experiência profissional

Artigo 13.º

Experiência profissional

- 1 No processo de creditação da experiência profissional a atribuição global do número de créditos ECTS deve resultar de uma avaliação em que sejam considerados os conhecimentos do candidato, o seu nível e adequação às áreas científicas do ciclo de estudos, a sua atualidade e as competências demonstradas.
- 2 Sem prejuízo de outros processos considerados mais adequados, podem ser utilizados, na creditação identificada no número anterior, os seguintes métodos e componentes de avaliação, orientados ao perfil de cada estudante, aos objetivos do ciclo de estudos e respetivas áreas científicas que o compõem:
- a) A avaliação de portfólio, apresentado pelo estudante, designadamente documentação e trabalhos que evidenciem ou demonstrem o domínio de conhecimentos e competências passíveis de creditação;
- b) Avaliação através de entrevista, devendo ficar registado sumariamente, por escrito, o desempenho do candidato;
- c) Avaliação baseada na realização de um projeto, de um trabalho, ou de um conjunto de trabalhos;
- d) Avaliação baseada na demonstração e observação em laboratório e noutros contextos práticos;
 - e) Avaliação por exame escrito;
- f) Avaliação baseada numa combinação dos vários métodos de avaliação anteriores com outros previamente definidos pelo órgão competente da Unidade Orgânica.
- 3 Quaisquer que sejam os métodos de avaliação utilizados, dever-se-á ter em conta os seguintes princípios a garantir:
- a) Adequabilidade da experiência profissional aos objetivos de aprendizagem e competências a adquirir nos cursos;
- b) Demonstração de conhecimentos fundamentais e de capacidade de reflexão crítica;
 - c) Atualidade dos conhecimentos demonstrados.
- 4 A creditação de experiência profissional não poderá ultrapassar um terço da totalidade dos ECTS do ciclo de estudos em causa.

SECÇÃO IV

Reconhecimento de formação e experiência profissional de licenciados pré-Bolonha

Artigo 14.º

Licenciaturas pré-Bolonha

Aos titulares de licenciaturas pré-Bolonha, com mais de 5 anos de experiência profissional relevante na área, pode ser concedida creditação até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos.

CAPÍTULO III

Processo de creditação

Artigo 15.º

Procedimento de creditação

O Procedimento de creditação inicia-se por requerimento do interessado.

Artigo 16.°

Requerimento de creditação

- 1 Para efeitos de creditação da formação, o requerimento, a apresentar nos Serviços Académicos da Unidade Orgânica que ministre o curso em que o estudante ingressou, deve ser acompanhado, sem prejuízo de outros considerados relevantes, dos seguintes documentos:
- a) Certidão emitida pelo estabelecimento de ensino de origem, que ateste o aproveitamento às unidades curriculares, objeto de pedido de creditação, e a classificação obtida, os correspondentes ECTS, com indicação para cada uma das unidades curriculares se foi ou não obtida por processo de creditação;
- b) Plano de estudos do(s) ciclo(s) de estudos a que pertencem as unidades curriculares a que se refere a alínea a);
- c) Certidão dos programas curriculares das unidades referidas na alínea a), com carga horária;
- 2 Os estudantes que reingressem estão dispensados de apresentar os documentos referidos no número anterior, quanto à formação realizada no Instituto Politécnico de Coimbra.
- 3 Os requerimentos de creditação da experiência profissional devem ser acompanhados dos seguintes documentos:
- a) Curriculum vitae detalhado a que deve ser anexada descrição de cada uma das funções e tarefas exercidas, com relevo para o processo de creditação:
- b) Declarações comprovativas emitidas pelas entidades patronais com indicação das funções, cargo e tempo de exercício das mesmas ou documento comprovativo da inscrição na Segurança Social, acompanhado de cópia do contrato de trabalho, se aplicável.
 - c) Outros elementos considerados pertinentes para a apreciação.
- 4 Da instrução de todos os pedidos de creditação terá de constar obrigatoriamente uma declaração, sob compromisso de honra, que ateste que ao requerente nunca foi creditada a formação ou experiência profissional objeto do pedido.
- 5 As falsas declarações serão punidas com a anulação de todos os atos decorrentes do processo de creditação.
- 6 A falta de documentos exigidos para a instrução do processo de creditação obstará à sua apreciação, implicando o indeferimento liminar por parte da Comissão competente prevista no artigo 19.º

Artigo 17.º

Prazo

Os requerimentos serão apresentados até 30 dias seguidos após o ato da matrícula/inscrição, com indicação da(s) unidade(s) curricular(es) da(s) qual(ais) é solicitada creditação.

Artigo 18.º

Tramitação

1 — Recebidos os requerimentos, os Serviços Académicos verificam a correta instrução dos mesmos e promovem o seu envio à Comissão criada na respetiva Unidade Orgânica, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da entrada nos serviços.

- 2 Nas situações de reingresso, deverão os Serviços Académicos incluir no processo:
 - i) Ficha curricular do estudante;
 - ii) Plano(s) de estudo que o estudante frequentou;
 - iii) Tabela(s) de correspondência entre formações.

Artigo 19.º

Processos de creditação

- 1 Cada Unidade Orgânica designa para cada pedido uma Comissão, nomeada pelo respetivo Conselho Técnico-Científico, para aplicação específica e operacionalização das normas constantes do presente regulamento.
- 2 A referida comissão avalia e propõe a creditação da formação e experiência profissional do estudante.

Artigo 20.°

Análise e decisão de creditação

- 1 A Comissão tem até 15 dias úteis para analisar e emitir parecer sobre os pedidos, a contar da data em que receciona os processos.
- 2 O total de créditos atribuídos nos processos de creditação deve ser discriminado por área científica.
- 3 Nos procedimentos de creditação deve sempre ser indicado o número de créditos necessários para a conclusão do ciclo de estudos, bem como a identificação das unidades curriculares do plano de estudos que o estudante fica dispensado de realizar.
 - 4 Revogado.
- 5 Quando se tratar de creditação de experiência profissional, a Comissão decidirá quais os métodos e componentes de avaliação definidos no artigo 13.º, n.º 2, do presente regulamento.

 6 A Comissão emite um parecer fundamentado sobre a creditação, re-
- 6 A Comissão emite um parecer fundamentado sobre a creditação, remetendo cada processo à apreciação final do Conselho Técnico-Científico.
 - 7 Revogado.
- 8 A decisão do Conselho Técnico-Científico não é passível de recurso hierárquico.

Artigo 21.º

Termo de creditação

- 1 Os resultados do processo de creditação são expressos em termo de creditação, de que constam:
- a) A identificação do estudante, bem como do ciclo de estudos em que é feita a creditação;
 - b) O número total de créditos atribuído;
- c) Referência à ata do Conselho Técnico-Científico em que o processo de creditação foi aprovado;
- d) Lista das unidades curriculares que o estudante se encontra dispensado de realizar, com a respetiva classificação (se aplicável).
- 2 O requerente será notificado do termo de creditação pelos meios usuais.
- 3 O termo de creditação será afixado nos respetivos locais de estilo de cada Unidade Orgânica.

Artigo 22.º

Efeitos da creditação

- 1 A creditação confere ao estudante o reconhecimento às unidades curriculares do plano de estudos, indicadas no termo de creditação, devendo estas ser inscritas no seu processo individual com menção expressa de que foram objeto de processo de creditação.
- 2 Caso o aluno pretenda inscrever-se e ser avaliado à(s) unidade(s) curricular(es) para a(s) qual(ais) haja obtido creditação, deve prescindir formalmente desse processo de creditação no prazo máximo de 5 dias úteis contados da data da sua notificação, passando essa(s) unidade(s) curricular(es) a constar do seu plano de estudos para avaliação. Neste caso, o aluno fica depois impedido de solicitar a reposição da creditação de que prescindiu.

Artigo 23.º

Classificação das unidades curriculares obtidas por creditação da formação realizada em ciclos de estudos superiores

- 1 As unidades curriculares creditadas no âmbito do processo de creditação da formação realizada em ciclos de estudos superiores conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas, salvo nos casos previstos no n.º 4 do presente artigo.
- 2 Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades

- curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.
- 3 Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:
- a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adote a escala de classificação portuguesa;
- b) É a classificação resultante da conversão proporcional para a classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior adote uma escala diferente desta.
- 4 Quando a creditação de uma unidade curricular resulte da combinação de um conjunto de unidades curriculares, a classificação a atribuir corresponde à média ponderada das classificações individuais daquelas.
- 5 A Comissão pode, considerando o peso relativo de cada uma das unidades curriculares consideradas na creditação, determinar ponderação diversa da prevista no n.º 4, que deve ser fundamentada.

Artigo 24.º

Classificação das unidades curriculares obtidas por creditação de formação realizada no âmbito dos Cursos de Especialização Tecnológica

As unidades curriculares obtidas por creditação da formação realizada nos cursos de especialização tecnológica conservam a classificação que lhes foi atribuída nestes.

Artigo 25.º

Classificação das unidades curriculares obtidas por creditação da experiência profissional e outra formação

- 1 Às unidades curriculares obtidas por via do processo de creditação de competências adquiridas em contexto profissional e outra formação prevista no artigo 12.º do presente regulamento não é atribuída classificação, e nesses casos, não releva para efeitos de classificação final do ciclo de estudos.
- 2 Para efeitos do número anterior, o cálculo da média final do curso será efetuada sem a consideração dessas unidades curriculares, ponderada ao número de ECTS das unidades curriculares realizadas com avaliação.

Artigo 26.º

Casos omissos

Os casos omissos no presente regulamento serão deliberados em sede do Conselho Técnico-Científico de cada Unidade Orgânica, sob proposta das respetivas Comissões.

Artigo 27.º

Disposições finais

O presente regulamento entra em vigor no ano letivo 2013/2014.

ANEXO

Termo de Creditação

ELIECNICO DE COIMBRA	Logo oo
	TERMO DE CREDITAÇÃO
	ANO LETIVO/
ESIGNAÇÃO DO CICLO DE ESTUDOS_	
ome do Aluno:	
imero de Aluno:	

Lista das Unidades Curriculares que o estudante se encontra dispensado de realizar

Designação da Unidade Curricular realizada por creditação	Classificação (se aplicável)	ECTS	Observações
TOTAL CREDITADO		0	

Processo de creditação aprovado na reunião do Conselho Técnico-Científico, realizada :

Os Serviços Académicos da (UO)	Data

A presente retificação foi comunicada à Direcção-Geral do Ensino Superior.

20 de janeiro de 2014. — O Presidente, Rui Antunes.

207555449

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Declaração de retificação n.º 80/2014

Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro de 2014, o despacho n.º 289/2014, retifica-se que onde se lê:

«Susana Isabel Plácido dos Santos, em regime de tempo parcial 35 %, no período de 15.12.2013 a 31.08.2014.

Ana Mafalda Lucas da Silva, em regime de tempo parcial 50 %, no período de 15.12.2013 a 14.03.2014.

Sofia Alexandra Bento Rebocho, em regime de tempo parcial 30 %, no período de 15.12.2013 a 14.03.2014.»

deve ler-se:

«Ana Mafalda Lucas da Silva, em regime de tempo parcial 50 %, no período de 15 de dezembro de 2013 a 14 de março de 2014. Sofia Alexandra Bento Rebocho, em regime de tempo parcial 30 %, no período de 15 de dezembro de 2013 a 14 de março de 2014.»

20 de janeiro de 2014. — O Administrador, *António José Carvalho Marques*.

207559223

Despacho (extrato) n.º 1773/2014

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 05.12.2013, foi autorizada a adenda ao contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo na categoria de Assistente Convidado com Susana Isabel Plácido dos Santos, em regime de tempo parcial 35 % no período de 15.12.2013 31.08.2014, para a Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico.

20 de janeiro de 2014. — O Administrador, *Licenciado António José Carvalho Marques*.

207559337

Instituto Superior de Engenharia de Lisboa

Despacho (extrato) n.º 1774/2014

Nos termos da alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público que por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 13.11.2013, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, com Patrícia Franco Giro, para ocupação de um posto de trabalho da carreira/categoria de assistente técnico, para os Serviços Financeiros, do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, com efeitos a partir de 18.11.2013, auferindo o vencimento correspondente à 1.ª posição, Nível 5 da tabela remuneratória única.

22 de janeiro de 2014. — O Presidente do ISEL, *Prof. Doutor José Carlos Lourenço Quadrado*.

207561848

INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE

Aviso n.º 1570/2014

Por despacho de 17 de janeiro de 2014 do Presidente do IPP, foi homologada a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao Procedimento Concursal Comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho, na categoria de Assistente Operacional, da Carreira de Assistente Operacional, na área da manutenção.

Edital n.º 302/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 01 de abril de 2013.

Lista unitária de ordenação final dos candidatos

Nome do candidato	Classificação
José Gabriel Ferreira Ramiro	16,67
Florindo Inês dos Santos Silva	14,98
Manuel Nelson Roque Garção	12,60
Sérgio Luís Marques Martins.	12,08

17 de janeiro de 2014. — O Administrador, *José Manuel Gomes*. 207558373

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Despacho (extrato) n.º 1775/2014

Por despacho de 14 de janeiro de 2014, do presidente deste Instituto foi a Paulo Jorge Semblante Mendes, precedendo procedimento concursal comum, autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado como técnico superior para exercer funções na Escola Superior de Saúde de Santarém, deste Instituto, em período experimental, com a remuneração relativa à 2.ª posição remuneratória, nível 15, da tabela de carreira do regime geral da Administração Pública.

22 de janeiro de 2014. — O Administrador, $Pedro\ Maria\ Nogueira\ Carvalho.$

207561937

Despacho (extrato) n.º 1776/2014

Por despacho de 6 de janeiro de 2014, do Presidente deste Instituto foi a José António Fonseca Figueiredo, precedendo concurso documental, autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado como Professor Adjunto, para exercer funções na Escola Superior de Gestão e Tecnologia de Santarém, deste Instituto, com um período experimental de 5 anos em regime de tempo integral e exclusividade com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 185, da carreira de pessoal docente do Ensino Superior Politécnico, com início a 24 de fevereiro de 2014.

22 de janeiro de 2014. — O Administrador, *Pedro Maria Nogueira Carvalho*.

207561572

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Aviso n.º 1571/2014

Na sequência da sentença de 28 de setembro de 2012, proferida no processo de execução n.º 437-A/02, que determinou que se procedesse à reconstituição da situação atual hipotética do concurso para recrutamento de um Professor Adjunto para a área científica de Eletrónica e Telecomunicações, grupo de disciplinas de Eletrónica de Aquisição e Processamento de Sinais ou grupo de Sistemas Digitais e Computadores, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo Edital n.º 702/2001, publicado no *Diário da República* n.º 246, 2.ª série, de 23 de outubro, torna-se público que se encontra disponibilizada em www.ips.pt, a lista de ordenação final dos candidatos, homologada por despacho de 18/11/2013 do presidente do IPS.

21 de janeiro de 2014. — A Administradora, Ângela Noiva Gonçalves.

Despacho (extrato) n.º 1777/2014

Por despacho de 13 de agosto de 2013 da vice-presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, em regime de substituição do presidente:

Luís Pedro dos Santos Cerqueira — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidado, em regime de acumulação a tempo parcial, a 20 %, por um período entre 16/08/2013 a 15/02/2014, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de 218,24€, correspondente ao escalão 1, índice 100.

14 de janeiro de 2014. — A Administradora, *Ângela Noiva Gonçalves*.